



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0409/22.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Delegado Palumbo, que dispõe sobre as diretrizes para a contratação de Subprefeito e Chefe de Gabinete nas Subprefeituras e Prefeitura, respectivamente, na cidade de São Paulo.

Segundo a propositura, são requisitos necessários para a ocupação dos cargos de Subprefeito e Chefe de Gabinete: i) ser brasileiro e ter a maioridade civil; ii) possuir conduta ilibada; iii) ser morador no bairro há mais de 5 anos; iv) não ter filiação partidária; v) não ter antecedentes criminais, conforme certidões expedidas pelos órgãos competentes.

Em que pese a nobreza da intenção, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação.

Isso porque a própria Lei Orgânica estabelece em seu art. 76 os requisitos mínimos para a nomeação dos Secretários Municipais e Subprefeitos, não fazendo qualquer consideração ou restrição acerca do local de residência dessas pessoas ou de sua filiação partidária.

Assim, ao estabelecer por lei ordinária requisitos outros que não os previstos no texto da Lei Orgânica, a propositura incorre em vício de ilegalidade, uma vez que não é dado à lei ordinária contrariar o disposto na Lei Orgânica que tem, para o Município de São Paulo, força de norma constitucional.

Por fim cumpre observar que o pretendido pelo presente projeto de lei não lograria êxito de ser alcançado ainda que a proposta se revestisse da forma de emenda à Lei Orgânica.

Com efeito, embora os Subprefeitos sejam classificados como agentes políticos, certo é que eles fazem parte da estrutura organizativa do Executivo como se infere na Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002 que dispõe sobre a criação das Subprefeituras no Município de São Paulo:

“Art. 4º As Subprefeituras, órgãos da Administração Direta, serão instaladas em áreas administrativas de limites territoriais estabelecidos em função de parâmetros e indicadores socioeconômicos”.

...

“Art. 8º Os cargos de Subprefeito serão de livre nomeação pela Prefeita, em conformidade com o “caput” do artigo 76 da Lei Orgânica do Município de São Paulo”.



Segundo lição de Odete Medauar¹: “Quanto aos auxiliares diretos dos chefes do Executivo, ocupam cargos em comissão, aplicando-se-lhes, de regra, os Estatutos correspondentes, no que for compatível com essa situação”.

Assim, embora agentes políticos, os Subprefeitos são titulares de cargos em comissão integrantes da estrutura organizativa do Executivo, razão pela qual a proposta viola o art. 37, incisos III (provimento de cargos) e IV (organização administrativa) da Lei Orgânica Municipal.

Cumpra observar ainda que não pode o Legislativo, ainda que por intermédio de Emenda iniciar o processo legislativo para dispor sobre a matéria, uma vez que se estaria praticando por via transversa aquilo que a lei veda por via direta, ou seja, para o legislador burlar a restrição de reserva de iniciativa bastaria inserir em Projeto de Emenda matéria que comumente é tratada por lei ordinária cuja iniciativa restou reservada exclusivamente ao Chefe do Executivo.

Desse modo, a proposição inobserva também o princípio da separação dos Poderes inserto no art. 6º da LOM, no art. 5º da Constituição Estadual e no art. 2º da Constituição Federal, razão pela qual somos,

PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

¹ MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno, 5ª edição, Editora RT, pág. 311